



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 182/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019 – CONTRATO Nº 276/2019

Senhor Secretario.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 417/2020-SESMA, onde o senhor Secretário municipal de Saúde de Monte Alegre, pugna pelo aditivo de prazo de 120 (cento e vinte) dias do contrato nº 276/2019 com a empresa A. N. GARCIA DA SILVA – ME.

As justificativas apresentada pela senhor secretario municipal de Monte Alegre, alega que o contrato original tem prazo de execução estendido até o dia 31 de dezembro de 2020, bem como ainda há necessidade de adquirir a alimentação destina a atender decisão judicial, e em razão da impossibilidade de promover uma licitação na modalidade de pregão presencial em razão da pandemia do COVID-19, o aditivo de prazo é a saída mais eficaz para o momento.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Prefeito e senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de oficio o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO



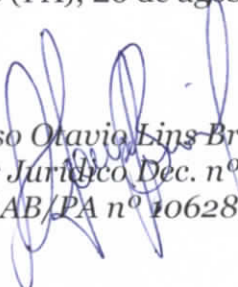
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de prazo amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 120 (cento e vinte) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
Monte Alegre (PA), 26 de agosto de 2020.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. nº 227/2017
OAB/PA nº 10628

